



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.130

Recurso nº: 65.901 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: CARVALHO & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM BAURU (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN

DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGU
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly 'RJ', is enclosed within a circular mark.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827/000.048/90-01

RECURSO Nº: 65.901

ACORDÃO Nº: 101-83.130

RECORRENTE: DRF EM BAURU (SP)

R E L A T Ó R I O

CARVALHO & CIA. LTDA. com sede em Torrinha-SP, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec-Lei nº 2.065/83, no Ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13827/000.047/90-31, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 2, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da decisão de fls. 3, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 4, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.130

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 99.874, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13827/000.047/90-31, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101.82.608, em Sessão de 07.01.92, dele não tomou conhecimento, por falta de observância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Exigiu-se naquele procedimento, entre outras parcelas, a tributação do IRPJ calculado sobre o saldo credor de caixa, apurado na escrita do contribuinte, pela fiscalização, através da conciliação da conta, fato caracterizador de omissão de receita, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 2º).

Trata-se, no caso, do Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre aquelas receitas omitidas na escrituração, consideradas distribuídas aos sócios da pessoa jurídica por força do disposto no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83.

Quer no presente recurso, quer nas razões de apelo apresentadas no processo principal, juntadas por cópias xero gráficas às fls. 37/40, a interessada não trouxe argumentos ou produziu provas necessárias a invalidar o trabalho fiscal, tendo-se por confirmada a presunção autorizada pelo citado dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 27 de fevereiro de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR

